

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 310/94 - Primeira Câmara - Ata 39/94

Processo nº TC 001.209/92-2

Interessado: Carlos Mendes

Órgão: Ministério da Educação e do Desporto

Relator: Ministro Olavo Drummond

Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha

Unidade Técnica: 2ª SECEX

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e Iram de Almeida Saraiva.

Assunto:

Aposentadoria com fundamento no art. 186, item III, letra "a", c/c o art. 192, I, da lei 8.112/90.

Ementa:

Aposentadoria já considerada legal com proventos proporcionais. Solicitação de proventos integrais. Tempo de serviço comprovado apenas mediante justificação judicial. Ilegalidade.

Data DOU:

02/12/1994

Parecer do Ministério Público:

Proc. TC 001.209/92-2

Aposentadoria

Na Sessão de 17.06.93, da Egrégia Segunda Câmara (fls. 29), foi considerada legal a concessão de aposentadoria em favor de CARLOS MENDES, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (31/35), fundamentada no art. 186, item III, letra "c", da Lei nº 8.112/90.

Retorna, agora, o processo com novo ato concessório, em que são consignados proventos integrais e incluída a vantagem do art. 192, item I do R.J.U. (cf. fls. 67).

Analisando o feito, a unidade instrutora concluiu pela legalidade e registro do respectivo ato.

Depreende-se dos autos, todavia, que, para fazer jus aos proventos integrais, foram considerados 6 anos e 11 meses,

comprovados mediante justificação judicial, sem a correspondente declaração do Órgão Previdenciário, ante as alegações constantes de fls. 62/63.

Efetivamente, a orientação prevalecente nesta Corte é no sentido de que a justificação judicial, como prova de tempo de serviço, somente deve ser aceita em caráter subsidiário ou complementar, não valendo a homologação de "per si", conforme se infere da Súmula TCU nº 107.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a Egrégia Primeira Câmara, ao apreciar o TC 017.587/90-5, na Sessão de 08.12.92 (cf. Ata nº 44/92).

Em razão do exposto, com fulcro na jurisprudência predominante sobre a espécie, escusamo-nos por manifestar-nos pela ilegalidade da presente concessão e recusa do respectivo registro.

Página DOU:

18410

Data da Sessão:

08/11/1994

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC 001.209/92-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Mendes

Ementa:

- Tempo de serviço comprovado mediante Justificação Judicial.
Inobservância da Súmula TCU nº 107.

- Ilegalidade.

A aposentadoria do interessado, concedida a partir de 06.01.92, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 186, item III, letra "c" da lei 8.112/90, com proventos proporcionais, foi considerada legal em sessão de 17.06.93 (fls. 29).

Retorna o processo com o novo ato concessório de fls. 67, em que se incluiu a vantagem do art. 192, item I, da lei 8.112/90, bem como atribuiu-se proventos integrais ao inativo.

A 2ª Secretaria de Controle Externo opina pela legalidade e registro do respectivo ato.

O nobre Procurador-Geral, em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, suscita questão referente ao tempo de serviço computado para aquele efeito, equivalente à 6 anos e 11 meses, comprovado mediante justificação judicial, sem a correspondente declaração do órgão previdenciário, em face das alegações da Procuradoria-Regional do INSS em Minas Gerais (fls. 62/63).

Esclarece que a orientação predominante neste Tribunal "é de que a justificação judicial, como prova de tempo de serviço, somente deve ser aceita em caráter subsidiário ou complementar, não valendo a homologação de "per si", conforme se infere da Súmula TCU nº 107".

Após invocar a Decisão nº 507/92 - 1ª Câmara (TC 017.587/90-5, sessão de 08.12.92, Ata nº 44/92), opina pela ilegalidade da concessão e recusa do registro do respectivo ato. É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

Releva esclarecer que o INSS, intimado pelo M.M. Juiz de Direito para falar nos autos de Justificação Judicial, salientou que "a legislação previdenciária repele a prova exclusivamente testemunhal, mesmo a reconhecida em juízo, como prova de tempo de serviço, conforme lei nº 8.213, de 24.07.91, em seu artigo 55, parágrafo 3, "verbis":

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

A jurisprudência desta Casa, cristalizada na súmula 107, não deixa dúvidas quanto a aceitação da justificação judicial - "tão-somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito...".

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, pelos seus jurídicos fundamentos, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Decisão:

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal a concessão e recusar registro ao ato de fls. 67.

Indexação:

Aposentadoria por Tempo de Serviço; Proventos Proporcionais;
Proventos Integrais; Comprovação; Justificação Judicial; Tempo de
Serviço;